



PROCESSO Nº : 184.936-0/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

178.692-0/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

178.697-0/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA/MT

GESTOR : JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JÚNIOR - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.825/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS. DESPESAS REALIZADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. METAS FISCAIS FIXADAS NA LDO MAL DIMENSIONADAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO/REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 3.498/2025, PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES MB03 e OC19. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Castanheira/MT**, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jakson de Oliveira Rios Júnior, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (doc. 635685/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Diferença apurada entre o Balanço Orçamentário constante na Prestação de Contas do Gestor e o apresentado no Relatório Técnico. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

2.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de R\$ 244.141,81. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3) Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4.

RESULTADO FINANCEIRO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Ausência de detalhamento nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial da conta Ativo Não Circulante - Créditos à Longo Prazo. - Tópico - 5. 1.





6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Metas Fiscais fixada na LDO mal dimensionada. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

9) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) Redução do percentual do índice de Transparência. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso





público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Ausência de comprovação de que as Contas de Governo do Município de Castanheira foram colocadas à disposição na Câmara Municipal. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Ausência de ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Ausência de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos

mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) Ausência de instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações





exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Pagamento de adicional de insalubridade incorreto. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa, conforme documento digital n. 645650/2025.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB05, CB08, CC09, NB04, NB06, OB02, OB99 e ZA01 (doc. 660894/2025).

5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que foi elaborado o **Parecer n. 3.498/2025**, com a sugestão para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Castanheira, referentes ao exercício de 2024, com recomendações.

6. Intimado para apresentação de alegações finais, o gestor manifestou-se tempestivamente por meio do doc. 671024/2025.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas pela equipe técnica após a análise da defesa.

9. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.498/2025.

10. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o





Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

11. Com relação à irregularidade **CB03**, o gestor, para além dos argumentos já expostos em defesa acerca das dificuldades operacionais e complexidade dos registros em período de transições, salientou que não houve prejuízo financeiro ou orçamentário decorrente desta falha formal. Demais disso, invocou a necessidade de configuração de responsabilidade subjetiva do gestor e que seria indispensável “a comprovação da prática de ato ilícito ou irregular e a existência de nexo de causalidade direto entre a ação ou omissão do responsável e o resultado apurado” e não “uma conduta gerencial que justifique a responsabilização do Gestor Municipal, na ausência de dolo ou culpa comprovados”.

12. Discorda-se da fundamentação do gestor trazida em sede de alegações finais. Cumpre esclarecer que a apreciação das contas anuais de governo é voltada à análise do conjunto da gestão pública e do cumprimento dos princípios constitucionais da administração, especialmente os da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade na gestão fiscal. Não se trata, portanto, de juízo de culpabilidade pessoal, tampouco de apuração de conduta dolosa ou culposa, mas de verificação objetiva do desempenho da administração pública.

13. Nesse contexto, é irrelevante a alegação de ausência de dolo ou culpa do gestor ou de inexistência de prejuízo financeiro direto. As contas de governo são apreciadas sob a ótica do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, e a identificação de falhas formais relevantes, como as constatadas na irregularidade em comento, compromete a fidedignidade dos demonstrativos e a transparência da gestão fiscal, elementos essenciais para o julgamento das contas.

14. Ademais, a irregularidade em questão não é analisada de forma isolada, mas sim no contexto global da gestão, podendo influenciar o juízo quanto à regularidade ou não das contas prestadas. A ausência de dolo ou má-fé não influem, por si só, a possibilidade de emissão de parecer prévio pela rejeição ou pela aprovação das contas,





quando constatadas irregularidades materiais ou formais com repercussão na avaliação da gestão como um todo.

15. Quanto à irregularidade **DA01**, o gestor reitera sua fundamentação defensiva, acrescentando a tese da derrotabilidade/superabilidade da norma jurídica utilizado na apreciação do Processo nº 84000/2016, que permite que a consequência de uma norma seja afastada quando uma exceção relevante se apresenta, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos. Aduz que a insuficiência de saldo na Fonte 800 – Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (R\$ 263.169,63) foi um equívoco de classificação contábil, mas que não houve, de fato, comprometimento da solvência do Fundo.

16. Como já afirmado na manifestação pretérita, a apuração da disponibilidade deve considerar a segregação por fonte de recurso, justamente porque cada uma delas possui vinculação legal e destinação específica, não se admitindo a compensação entre contas distintas.

17. Demais disso, o julgado trazido pelo gestor como sustentáculo da tese de superabilidade da norma, deve ser interpretado dentro do contexto fático específico em que foi proferido. Naquele caso, a mitigação da exigência normativa decorreu de uma situação excepcional e devidamente comprovada, qual seja, a inequívoca ocorrência de atrasos nos repasses de recursos vinculados às áreas da saúde e da educação por parte de entes superiores, o que comprometeu significativamente a execução orçamentária do Município.

18. A nosso ver, portanto, **a irregularidade deve ser mantida**.

19. Acerca da irregularidade **DA04**, o gestor, reforçando a tese já apresentada de que apresenta princípios e conceitos acerca da contabilidade pública, afirmando que não se pode ignorar os efeitos das despesas realizadas com recursos de superávit financeiro do exercício anterior na apuração das Metas Fiscais e que “não se pode analisar o orçamento de forma isolada na administração, comprovando sua vinculação com o patrimônio da entidade, influenciado por operações que produzem efeitos financeiros ou econômicos, inclusive quanto aos resultados obtidos no exercício”.

20. Entende que a metodologia utilizada pela SECEX não considerou os Ajustes Metodológicos autorizados pelo Manual de Demonstrativos Fiscais no cálculo de





apuração do cumprimento das metas fiscais, não considerando os efeitos das despesas realizadas com recursos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior. Destaca, ainda, que os Resultados Nominal e Primário devem ser analisados de forma comparativa e complementar entre as metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

21. Aduz que nas informações do apontamento, o valor apurado na metodologia “acima da linha” mostra déficit primário (R\$ 1.041.405,88) inferior ao valor superavitário fixado na LDO para 2024 (R\$ 250.000,00).

22. Entende que as despesas realizadas com tais recursos de “Saldos de Exercícios Anteriores” devem ser confrontadas com o resultado primário apurado acima e abaixo da linha, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais (13ª edição, página 288). Deste modo, ante o ajuste metodológico, entende ser incontroverso que o déficit primário apurado se deu em razão da execução de despesas orçamentárias primárias com base em recursos de “Saldos de Exercícios Anteriores” no valor de R\$ 3.956.423,24, e que, se considerados conforme estabelece a STN, haverá resultado primário superavitário.

23. Pois bem.

24. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (15ª edição, 2025), o Resultado Primário é o indicador obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de determinado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente federativo. Representa o esforço fiscal do governo para reduzir o estoque da dívida pública, excluídos os efeitos financeiros de juros e encargos da dívida. O objetivo da apuração do resultado primário é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantindo o equilíbrio das contas públicas conforme o planejamento governamental.

25. Portanto, daí decorre que as metas fiscais mantêm função planejadora e sinalizadora da política fiscal, devendo o ente justificar eventuais desvios com base em metodologia e documentação técnica.

26. Ainda segundo o MDF, a apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da





dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL.

27. O Manual dá destaque ao fato de que a metodologia denominada “abaixo da linha” se limita à comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em distintos marcos temporais, revelando-se apta a capturar essas variações no passivo consolidado. Por outro lado, a metodologia conhecida como “acima da linha”, por se fundamentar exclusivamente nos fluxos de natureza orçamentária, não abarca as referidas mutações patrimoniais. Sobre as metodologias, destaca que:

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia “abaixo da linha”, que leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida. Não obstante, pode ser feita também a análise das causas dos desequilíbrios, realizada a partir dos componentes do resultado (entre receitas e despesas orçamentárias), cuja apuração é realizada pelo critério “acima da linha”. (...)

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL. (...)

Ressalte-se que a apuração do resultado nominal pela metodologia acima da linha não captura a variação da DCL decorrente das obrigações em atraso incluídas na DC no mesmo período em que ocorre essa inclusão. Logo, nessas situações, esse resultado nominal não corresponde de fato à variação da DCL ocorrida no período.

Em razão disso, a apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida). **Por outro lado, a fixação da meta e o cálculo do resultado primário continuarão a observar a metodologia acima da linha.** (Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Demonstrativos Fiscais - 15ª edição, 1ª versão - 2025 - 03.06.00 ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL) (grfiou-se)





28. Assim, para permitir aos órgãos de controle a identificação e a apresentação das discrepâncias decorrentes de obrigações que compõem a dívida consolidada e que serão quitadas como despesas primárias, os valores referentes à variação dessas obrigações devem ser apresentados no quadro denominado “Ajuste Metodológico”.

29. Conforme o MDF, o quadro de Ajuste Metodológico tem como objetivo apresentar os itens e valores que acarretam discrepâncias entre os cálculos dos resultados primário e nominal acima e abaixo da linha. Essas discrepâncias ocorrem porque alguns itens impactam a dívida consolidada líquida em momento diferente do impacto causado na execução orçamentária das receitas e despesas primárias, ou impactam somente o cálculo da dívida consolidada líquida, ou somente a execução orçamentária, ou até mesmo causam impacto duplo em um dos cálculos.

30. No caso em apreço, quanto se reconheça a pertinência dos argumentos apresentados pelo gestor, é de se notar que tais justificativas foram deduzidas apenas em sede de alegações finais. As providências mencionadas foram implementadas somente após a atuação da equipe técnica, não caracterizando, portanto, iniciativa proativa de saneamento das inconsistências detectadas.

31. Ademais, observa-se que os denominados Ajustes Metodológicos foram utilizados pela defesa apenas como argumento após *a posteriori*, com o intuito de justificar as falhas já identificadas nos demonstrativos. Todavia, de acordo com as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), tais ajustes devem integrar a própria estrutura dos demonstrativos fiscais e contábeis, refletindo, de forma fidedigna, a realidade patrimonial e orçamentária do ente.

32. Sua apresentação apenas após a análise técnica desnatura o objetivo do demonstrativo, que é o de oferecer, em tempo hábil, informações consistentes e verificáveis à Administração, ao controle interno e aos órgãos de controle externo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, dada a natureza dos apontamentos, os quais, a nosso ver, não denotam mera falha formal, a irregularidade merece ser mantida.

33. Com relação à irregularidade **MB03**, o defendente aduz que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e publicado,





estando acessível publicamente e anexado à Defesa. Informa que a Lei que implementa o referido Plano de Custeio é a Lei Municipal nº 989/2024.

34. O Ministério Público de Contas entende que **a irregularidade deve ser afastada**, porquanto o gestor comprovou sua edição e publicação nesta oportunidade.

35. Quanto à irregularidade **NB02**, o gestor apenas reafirma a tese defensiva, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas **mantém seu posicionamento**.

36. Acerca da irregularidade **OC19**, o gestor afirma que os conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher foram incluídos como temas transversais nos currículos escolares. Como prova, anexou o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Escola Municipal Castanheira, de 2024, que detalha a abordagem interdisciplinar do assunto em diferentes componentes curriculares (História, Sociologia, Português, Artes, Ciências/Biologia, Educação Física), além da realização de projetos e oficinas temáticas, formação de professores e parcerias com instituições externas.

37. O Ministério Público de Contas retifica seu posicionamento nesta oportunidade, uma vez que as informações apresentadas (fls. 376 e ss. da defesa) demonstram o cumprimento do mandamento legal, sendo cabível o **afastamento da irregularidade OC19**.

38. Com relação à irregularidade **OC20**, a defesa aduz, em síntese, que apesar de não ter realizado a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", nos termos da Lei n. 14.164/2021, realizou campanhas de conscientização, como o "Agosto Lilás", que envolveram alunos e a sociedade, demonstrando um compromisso ativo com a temática, mesmo que fora do calendário específico exigido.

39. Apesar de considerar importantes as iniciativas adotadas pela gestão relativas a ações de conscientização e prevenção à violência contra a mulher, o mandamento legal é peremptório ao determinar a instituição da campanha com tema e data específica, sendo cabível a **manutenção da irregularidade**.

40. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas retifica parcialmente o entendimento articulado no **Parecer n. 3.498/2025**, apenas para fins de sugerir o afastamento das irregularidades **MB03** e **OC19**.





41. Quanto à análise das contas de governo como um todo, mantém-se a sugestão para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pelas razões já expostas.

3. CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **retifica parcialmente o Parecer nº 3.498/2025 e opina:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de CASTANHEIRA/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Jakson de Oliveira Rios Júnior**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05, CB08, CC09, MB03, NB04, NB06, LB99, OB02, OB99, OC19 e ZA01**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **realize** tempestivamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de acordo com as normas contábeis, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com a Lei nº 4.320/1964;

c.2) **adote** providências necessárias para reforçar a efetividade e a continuidade das ações voltadas à publicidade e ao acesso às informações de caráter público;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) **realize** medidas necessárias à autorização do convênio de adesão, de modo a assegurar a vigência do Regime Próprio Complementar, em conformidade com o §1º do art. 58 da Portaria MTP nº 1467, prevenindo futuras





desconformidades e alinhando a gestão previdenciária às exigências normativas vigentes;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

